SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183381 - PR (2023/0230684-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVANOR DAMIAO BERNARDI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV	:	FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. VIOLACÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a reforma de decisão que indeferiu habilitação e acesso a processos citados em decisão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso a processos relacionados ao caso principal configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os processos mencionados não possuem pertinência probatória para o julgamento da ação penal em questão.
4. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, uma vez que o advogado acompanhou todo o processo e a produção de provas.
5. Ademais, o recorrente foi assistido pelo seu advogado desde o início do processo, não havendo falar, portanto, em prejuízo à defesa, na medida em que as provas sempre estiveram acessíveis e os incidentes processuais estavam à disposição da defesa. Assim, não se mostra crível que o patrono que acompanhou toda a investigação, bem como a própria ação penal, desconheça dos fatos e da existência dos procedimentos ligados aos autos n. 0004135-84.2015.8.16.0074.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A negativa de acesso a processos não pertinentes ao julgamento não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a declaração de nulidade processual".

Documento eletrônico VDA49447251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: eb722ac4-78e6-4273-9178-9184beb7105b

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: eb722ac4-78e6-4273-9178-9184beb7105b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183381 - PR (2023/0230684-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVANOR DAMIAO BERNARDI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV	:	FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a reforma de decisão que indeferiu habilitação e acesso a processos citados em decisão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso a processos relacionados ao caso principal configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os processos mencionados não possuem pertinência probatória para o julgamento da ação penal em questão.

4. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, uma vez que o advogado acompanhou todo o processo e a produção de provas.

5. Ademais, o recorrente foi assistido pelo seu advogado desde o início do processo, não havendo falar, portanto, em prejuízo à defesa, na medida em que as provas sempre estiveram acessíveis e os incidentes processuais estavam à disposição da

Documento eletrônico VDA49446848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:41
Código de Controle do Documento: 2d2cdc17-2b56-4d5a-998e-86a66303da5c

defesa. Assim, não se mostra crível que o patrono que acompanhou toda a investigação, bem como a própria ação penal, desconheça dos fatos e da existência dos procedimentos ligados aos autos n. 0004135-84.2015.8.16.0074.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de acesso a processos não pertinentes ao julgamento não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a declaração de nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IVANOR DAMIAO BERNARDI contra a decisão de minha lavra, de fls. 206/210, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos apresentados na petição do recurso ordinário, alegando a ocorrência de diversas ilegalidades na ação penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou que o presente agravo seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e, consequentemente, provido o recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, o Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus* originário, assim destramou a questão posta em análise, no que interessa:

> *"[...]*
> *BUSCA O IMPETRANTE A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO E ACESSO AOS PROCESSOS CITADOS NA DECISÃO DO HC Nº 0017317-24.2022.8.16.0000, apontando, para tanto, que o indeferimento do pedido, ato que enseja nulidade manifesta, viola o contraditório e a ampla defesa, denotando cerceamento à defesa do ora paciente.*
> *Assenta-se que, diante da descoberta por aquela defesa de incidentes processuais, vinculados ou derivados do processo crime em questão (n. 0004135-84.2015.8.16.0074) conhecidos de modo acidental diante de citação indireta no acórdão do habeas corpus n.*

Documento eletrônico VDA49446848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:41
Código de Controle do Documento: 2d2cdc17-2b56-4d5a-998e-86a66303da5c

0017317-24.2022.8.16.0000, requereu-se a conversão do julgamento daquele processo- crime em diligência para habilitação e acesso aos processos mencionados no habeas corpus, além da intimação do Ministério Público para apresentar a lista de todos os processos, administrativos ou judiciais, inclusive recursais e incidentes, relacionados direta ou indiretamente à Operação Panacea, e, posteriormente, a abertura de prazo para manifestação sobre os novos elementos descobertos (grifo pelo relator).

Por fim, assinala a violação da Súmula 14 do STF, que prevê amplo acesso da defesa a provas documentadas em processo investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Não obstante os argumentos trazidos neste remédio constitucional, tem-se que a situação não guarda acolhimento.

De plano, se detrai do exposto pelo impetrante nos pedidos nítido caráter protelatório , quando busca revestir de ilegalidade a decisão corretamente e diligentemente trazidos proferida pela MMª. Juíza de Direito a quo.

Incialmente, colaciona-se o decisum[4]impugnado:

> *?DECISÃO 1. Trata-se de autos de ação penal instaurada para apurar os crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo da licitação, fraude em licitação e desvio de recursos , em que consta como réus Alessandro Jeferson Padilha, Francisco Celiomar, Fabio Dipúblicos Castro Alves, Gelson Martins, e Odair José Sartor, Ivanor Bernardi*
>
> *Encerrada a instrução processual e superada a fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e as Defesas apresentaram alegações finais.*
>
> *A defesa de Ivanor Damião Bernardi impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justica do Estado do Paraná , sob o com a finalidade de suspender o trâmite da ação penal argumento , de que o processo está eivado de nulidades.*
>
> *Foi denegada a ordem de Habeas Corpus, conforme fundamentação lançada no acórdão de mov. 31 dos autos n. 0017317-24.2022.8.16.0000.*
>
> *Foi indeferido o pedido de conversão do feito em diligências formulado pela defesa em petição de mov. 1809.1 (mov. 1810.1).*
>
> *Foi indeferido o pedido de conversão do feito em diligências formulado pela defesa em petição de mov. 1809.1 (mov. 1810.1).*
>
> *A defesa do acusado Ivanor Damião Bernardi formulou novo pedido de conversão do feito em diligência, sustentando que na fundamentação do acórdão foram mencionados incidentes processuais e procedimentos preparatórios vinculados a ação penal, cujo conteúdo dos autos não teve acesso, e a ausência. Alegou que os autos foram ?escondidos? da defesa de acesso caracteriza cerceamento de defesa. Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão de mov. 1810.1 (mov. 1820.1).*
>
> *Vieram os autos conclusos. Decido.*
>
> *2. O pedido formulado pela defesa não merece acolhimento.*
>
> *Inicialmente, registro que os autos de Quebra de Sigilo Telefônico nº 1.370.077-9; o Pedido de Providências nº 1.510.523-2; as ações penais n. 0004015-69.2016.8.16.0021 e 0001267- 63.2015.8.16.0065; os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1.574.586-3; e a Reclamação nº 1.396.286-8/01 não possuem pertinência para o julgamento da presente ação penal do ponto de vista probatório.*

Registro que, ao contrário do alegado pela defesa, os procedimentos acima aludidos não retêm provas que possam ser utilizadas em favor de Ivanor, notadamente porque, exceto pelo Pedido de Providências nº 1.510.523-2, o precitado acusado não consta como parte em nenhum dos , sendo as alegações defensivas desprovidas de coerência, procedimentos acima mencionados

Nesse compasso, importante salientar que a Quebra de Sigilo Telefônico nº 1.370.077-9 (referida no acórdão) diz respeito somente ao prefeito do município de Ibiuma de modo que foi mencionado no acórdão apenas para exemplificar a atuação do Tribunal de Justica logo porque surgiram suspeitas do envolvimento de indivíduos que possuíam foro especial prerrogativa de função no esquema criminoso investigado, o que pode ser facilmente compreendido por meio da leitura do julgado.

A propósito, o acórdão é bem claro ao descrever que para apurar a conduta do investigado Ivanor Damião Bernardi foi instaurado o Pedido de Providências nº 1.510.523-2, cujo trâmite (cf. termo defoi acompanhado pelo advogado que subscreve a petição de mov. 1820.1 declaração anexado no mov. 1.61 dos autos n. 0019789-08.2016.8.16.0000), razão pela qual não é crível a alegação do causídico de que desconhecia o referido procedimento e seu conteúdo.

No tocante às ações penais 0004015-69.2016.8.16.0021 e 0001267-63.2015.8.16.0065, sublinho que, apesar de terem como origem o procedimento investigatório que também serviu de alicerce para a instauração da presente ação penal, não apresentam qualquer relevância para apuração dos fatos descritos na denúncia, especialmente em relação ao acusado Ivanor Damião Bernardi, uma vez que os fatos apurados nas ações penais supramencionadas ocorreram em outros municípios e em circunstâncias dissociadas do réu Ivanor.

Quanto ao teor do Recurso em Sentido Estrito nº 1.574.586-3 e a Reclamação nº 1.396.286-8/01 (mov. 355.1 dos autos 0001267-63.2015.8.16.0065), verifico que os respectivos recursos tinham como finalidade a discussão acerca da competência para processamento e julgamento das ações penais , o que evidencia a precariedade dos argumentos da defesa, já tendo sido decididos uma vez que não existem elementos acostados nestes autos.

Não bastasse os procedimentos mencionados pela defesa não terem relevância probatória para o julgamento do processo, friso que o defensor, em que pese alegue cerceamento de defesa, não demonstrou em nenhum momento o efetivo prejuízo para defesa, até mesmo porque todo o processo e a produção de provas foi acompanhada pelo causídico.

O artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe que ? Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa?.

Nessa toada, vislumbro que não foi apontado nenhum prejuízo concreto ao réu Ivanor, uma vez ?, sendoque não existem provas inacessíveis à defesa e incidentes processuais ? escondidos inaceitável que o advogado que acompanhou toda a investigação e a ação penal desconheça a existência dos autos.

De mais a mais, saliento que a renovação da intimação da defesa para manifestação, no presente caso, enseiaria em franca violação aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, postergando a conclusão de uma ação penal que já tramita há , mais de 6 (seis) anos

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação da defesa nos autos requeridos e a abertura de prazo para manifestação?.

Documento eletrônico VDA49446848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:41
Código de Controle do Documento: 2d2cdc17-2b56-4d5a-998e-86a66303da5c

> *É possível verificar, no trâmite processual, que o paciente IVANOR DAMIÃO BERNARDI, desde o ano de 2016, é assistido pelo defensor constituído (impetrante), ou seja, desde o início acompanha os fatos, não sendo crível o argumento de ter descoberto de forma acidental a existência de demais procedimentos com ligação indireta ao[5] [6] processo crime nº 0004135-84.2015.8.16.0074, no qual está denunciado.*
>
> *Por certo, não há que se arguir de conteúdo surpresa e, menos ainda, de violação do contraditório e ampla defesa, pois, ao Magistrado a quo, condutor da instrução processual e destinatário final da prova, recai a discricionariedade de deferir, ou não, diligências, sopesando sua necessidade, impertinência ou, até mesmo, o caráter protelatório daquelas (art. 400, § 1º, do CPP).*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, não havendo qualquer prejuízo de plano constatado à defesa das partes, inviável acolher a nulidade pretendida alicerçada em seu cerceamento.*
>
> *Pelo exposto, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, não se verifica a possibilidade de ser concedida a ordem ao paciente IVANOR DAMIÃO BERNARDI."*

Verifica-se, dessa forma, que o recorrente foi assistido pelo seu advogado desde o início do processo, não havendo falar, portanto, em prejuízo à defesa, na medida em que as provas sempre estiveram acessíveis e os incidentes processuais estavam à disposição da defesa. Assim, não se mostra crível que o patrono que acompanhou toda a investigação, bem como a própria ação penal, desconheça dos fatos e da existência dos procedimentos ligados aos Autos n. 0004135-84.2015.8.16.0074.

Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão e contradição apontados pelo recorrente. Não se deve olvidar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar o seu decisório, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49446848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:41
Código de Controle do Documento: 2d2cdc17-2b56-4d5a-998e-86a66303da5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0230684-2

AgRg no RHC 183.381 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041358420158160074 00437697120228160000 00437697120228160002
41358420158160074 437697120228160000 437697120228160002

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IVANOR DAMIAO BERNARDI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV.	:	FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
CORRÉU	:	ODAIR JOSE SARTOR
CORRÉU	:	GELSON MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	:	FABIO DI CASTRO ALVES
CORRÉU	:	ALESSANDRO JEFERSON PADILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVANOR DAMIAO BERNARDI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV.	:	FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:21:08
Código de Controle do Documento: A3E2C6C2-C37F-442C-A97A-C73F693AA419